ABANDONO AFETIVO PARENTAL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

Milena Brunet Martins*

Resumo: Nas seções do presente trabalho buscou-se explicar o conceito de abandono afetivo parental, como ele pode ser configurado, e com base no Código Civil apresentar as leis vigentes a respeito do tema abordado e mostrar as formas que os genitores podem ser responsabilizados pelo abandono, uma vez que o poder familiar deve ser exercido pelos pais (em regra). Dessa forma, além da perda do poder familiar, os pais podem ser também responsabilizados por dano moral em decorrência do abandono afetivo; sendo assim, na ultima seção da presente pesquisa foi apresentado um julgado, em que o pai foi condenado ao pagamento de 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em decorrência do abandono afetivo causado ao filho.
Palavras-chave: Abandono; Filho; Responsabilização; Código Civil; Dano Moral.

Abstract: In the sections of the present work we sought to explain the concept of parental affective abandonment, how it can be configured, and based on the Civil Code to present the current laws regarding the topic addressed and show the ways that parents can be held responsible for abandonment, since the family power must be exercised by the parents (as a rule). Thus, in addition to the loss of family power, the parents may also be held liable for moral damages as a result of affective abandonment; thus in the last section of the present research was presented a judgment, in which the father was condemned to the payment of 2,000,000.00 (two million) as a result of the affective abandonment caused to the child.
Keywords: Abandonment; Son; Accountability; Civil Code; Moral damage.

INTRODUÇÃO

A responsabilização por abandono afetivo paterno, a princípio, aparenta ser um assunto sobre o qual todos sabem ao menos um pouco, pois é um problema que acontece no núcleo familiar na relação de pais e filhos, e justamente por isso a temática é tão importante e relevante.

Sendo um assunto tão importante, o presente estudo tem a finalidade de demonstrar, de forma breve e precisa, o que é o abandono afetivo de acordo com os preceitos jurídicos, e para isso, no transcorrer do presente texto serão empregadas doutrinas de grandes mestres como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias e Flávio Tartuce, e como base de estudo será utilizado o Código Civil.

Além disso, outro ponto de grande valor é a definição da responsabilização, ou seja, como os pais poderão ser responsabilizados por abandono afetivo, uma vez que, se

* Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Dom Bosco.

existe previsão legal do dever dos pais para com seus filhos (art. 229, CF), então é evidente que existe um dever de cuidar, e essas disposições legais serão apresentadas no decorrer do texto.

Assim sendo, este trabalho busca, de forma sucinta, demonstrar aos estudantes e aos demais interessados pelo assunto abordado o que é o abandono afetivo, as normas legais dispostas sobre o assunto e que definem os deveres dos pais, e como os pais diante da situação de abandono poderão ser responsabilizados.

Aqui compete reafirmar que o presente estudo não tem a intenção de ser aprofundado; tem a finalidade de ser informativo e explicar aos estudantes e aos demais, o que é o abandono afetivo parental, e como os mesmos podem ser responsabilizados. O tema abordado é de suma importância, visto que, acontece no núcleo dos grupos familiares.

Adiante, será abordado o que foi proposto acima de forma meramente demonstrativa, clara e de fácil entendimento.

1. DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

É de suma importância, ressaltar, que o abandono afetivo parental acontece pelos próprios pais para com os filhos, quando os mesmos não respeitam as leis vigentes e assim não prestam os devidos cuidados aos filhos como apoio moral, intelectual e também o apoio material suficiente para manter suas necessidades básicas. Para melhor ilustrar, acrescentar-se-á a explicação de Maria Berenice Dias (2011, p. 414) em sua obra *Manual de Direito das Famílias*:

> A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva. Para Waldyr Grisard, tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade parental é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-los á autonomia responsável.

Dessa forma, é muito importante a “convivência diária, o diálogo permanente e aberto, a transmissão de afeto” (NADER, 2016, p. 441). O contrário disso pode ser

qualificado como abandono, quando é perceptível que a criança não tem suprida suas necessidades básicas materiais (desde o alimento ao vestir) ou morais (que é o afeto, amor, carinho, atenção).

Com isso, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 560), explica também outras formas de abandono além do abandono material, tais como:

> a falta de assistência material coloca em risco a sua saúde e sobrevivência, mas, não constitui a única forma de abandono. Este pode ser também moral e intelectual, quando importa em descaso com a educação e moralidade do infante.

Com tudo isso fica claro que o abandono afetivo vai além de simplesmente não suprir as necessidades básicas dos filhos como vestir e alimentar; também é de extrema necessidade que os genitores proporcionem a esses valores morais, atenção, afeto, apoio educacional, carinho, ou seja, a ausência de todos esses suportes ao indivíduo fica caracterizada como abandono afetivo, quando os pais simplesmente não estão presentes na vida dos filhos de nenhuma forma.

Pois se o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores" (BRASIL, 1988), então é notório que realmente existe um dever dos pais para com os filhos, e o não cumprimento dessa norma pelos pais pode ser caracterizado como abandono dos filhos. Dessa maneira o abandono afetivo parental acontece quando os pais deixam de prestar os auxílios necessários para a existência dos filhos, uma vez que o poder familiar é exercido pelos pais. Constata-se que o abandono pode ser de ordem material (alimento, roupa, sapatos, remédios) moral (carinho, atenção, afeto, apoio, amor) e intelectual (proporcionar a criança o acesso a educação e ajudá-lo para isso).

Destarte é necessário analisar o caso a fim de constatar se realmente se trata de abandono afetivo. Pois em alguns casos o pai ou a mãe podem estar de fato impossibilitados de visitar o filho. Sendo assim é importante uma análise criteriosa do caso para averiguar se o abandono é realmente voluntário ou se o individuo encontra-se impossibilitado de cuidar de fato da criança. Paulo Nader (2016, p. 442) explica:

> O abandono, para configurar o ilícito, é indispensável que seja voluntário. Se o pai, por exemplo, se afasta do filho porque contraiu doença contagiosa ou ficou entregue às drogas ou ao alcoolismo, não se tem ilícito. No primeiro caso, porque a força maior rompe o nexo

> de causalidade; nos demais, simplesmente por falta de dolo ou culpa. Os casos, todavia, devem ser analisados em sua concretude, pois aquelas ocorrências às vezes não impedem o contato ao menos por telefone, cartas, *e-mails*.

Vale frisar que abandono de uma criança tem suas consequências psicológicas e físicas que podem comprometer o desenvolvimento e podem deixar sequelas permanentes em sua vida como "distúrbios de ordem física, desvio de conduta, insegurança, instabilidade emocional, desajustamentos, agressividade, depressão, entre outros distúrbios" (NADER, 2016, p. 441).

Nessa configuração é possível afirmar que a convivência entre pais e filhos não é apenas um direito e sim um dever. Nesse enfoque não era necessário nem mencionar sobre direito, e sim em dever, uma vez que a criança necessita de atenção, afeto, carinho e o mais importante, educação. Cabe aos pais o dever de instruir e educar um cidadão de bem e de boa índole, para que este, no futuro não possua nenhuma espécie de trauma causado na infância decorrente de abando o afetivo.

1.1. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Diante do exposto a respeito do abandono afetivo, é cabível mencionar que existem diversos dispositivos legais a respeito do assunto que regem essa relação entre pais e filhos.

Sendo assim, o art. 1.634, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX (do Código Civil), dispõem sobre o exercício do poder familiar, da responsabilidade que os pais possuem de cuidar e zelar dos filhos. Ao analisá-los fica evidente que esse poder familiar deve ser exercido tanto pelo pai quanto pela mãe, pois ambos são responsáveis pela vida e educação do menor:

> Art. 1634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I – dirigir-lhes a criação e a educação;
> II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1584;
> III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
> IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

> V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem de residência permanente para outro município;
> VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar (BRASIL, 2002).

Como visto em lei, é dever dos pais dirigir a educação, e quando a lei utiliza o termo "conceder-lhes ou negar-lhes" fica explícito que os pais devem zelar e proteger por seus filhos seja qual for o caso; afinal, o dever de cuidado é deles, para assim exercer o poder familiar.

Para dar seguimento, existe a penalização direcionada àqueles que não exercerem tal poder. Tal penalização está disposta no art. 246 do Código Penal que prevê o crime de "abandono intelectual" na hipótese de os pais deixarem, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar.

Ademais existe o art. 244 do Código Penal que dispõe acerca do abandono material, quando sem justa causa não prover a subsistência do filho menor de 18 anos de idade ou na hipótese do filho ser inapto para o trabalho. Ou seja: os pais, além de suprir as necessidades imateriais, devem suprir as necessidades materiais, pois o não cumprimento pode acarretar uma penalidade. Dessa forma essas leis penalizam os pais relativamente a qualquer abandono.

Frise-se que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, sendo assim o poder familiar é personalíssimo, ou seja, os pais não podem renunciar aos filhos, podendo somente delegar a terceiros o seu exercício. Com isso é configurado como crime entregar ou abandonar um filho com pessoa inidônea conforme o art. 245 do Código Penal.

É perceptível que é dever dos pais cuidar e zelar dos filhos, independentemente desses estarem casados ou não, sendo assim o Código Civil em seu art. 1589 garante o direito de visita àquele que não detém a guarda, para poder fiscalizar e ajudar na educação da criança. Nesse contorno significa dizer que independente de quem esteja com a guarda não extingue do outro o dever de cuidar e estar presente na vida do filho.

Ademais o art.1.638 e seus incisos I, II, III, IV e V, tratam da perda do poder familiar por ordem judicial, nas hipóteses em que o pai ou a mãe castigarem imoderadamente, deixarem o filho em abandono, praticarem atos contrários aos bons costumes, ou entregarem de qualquer maneira o filho a terceiros para fins de adoção.

Com isso é imprescindível exercer o poder familiar de forma responsável levando em consideração os bons costumes e os valores morais.

Existe também a lei que regula a extinção do poder familiar, ou seja, ela determina quando o poder familiar irá extinguir-se, conforme o previsto no art. 1.635 e em seus incisos:

> Art. 1.635. Extingue o poder familiar:
> I – pela morte dos pais ou dos filhos;
> II – pela emancipação, nos termos do art. 5, parágrafo único;
> III - pela maioridade;
> IV – pela adoção;
> V – por decisão judicial, na forma do art. 1.638 (BRASIL, 2002),

Vale ressaltar que em caso de separação dos pais não diminui e nem vai extinguir a responsabilidade do outro diante da criança ou do adolescente. Para regulamentação dessa afirmação existe o art. 1632, onde o presente artigo elenca que a separação, dissolução ou divórcio não alteram a relação entre pais e filhos.

Cabe elencar que o Código Civil, em seu artigo 1637, também responsabiliza por abuso de autoridade, cabendo ao juiz requerer algum parente ou ao ministério publico adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar.

2. RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Conforme foi exposto acima, o abandono, quando configurado, pode acarretar aos genitores a destituição do poder familiar, ou podem até sofrer algumas penalidades dispostas no tipo penal. Alem disso, podem ser também responsabilizados através do dano moral que é configurado quando alguém tem um bem violado, mais precisamente isso está relacionado à honra da pessoa e dignidade; nesse caso o que é afetado no menor é a moral, honra ou saúde mental e física.

Nesse sentido o julgado demonstrado a seguir mostra um caso real de reparação por dano moral devido ao abandono afetivo parental. Especificamente nesse julgado o dano moral é em desfavor do pai:

> DECISÃO: Acordam os integrantes da 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar

parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO QUANTUM INDICADO NA INICIAL A TÍTULO DE PRETENSÃO REPARATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AI - 1294418-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - - J. 06.08.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento n.º 1294418-0 (10ª CCiv – TJPR) Origem: 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE LONDRINA

Agravante: MÁRCIO ALEXANDRE PESTANA TOLEDO SOUSA

Agravado: FRANCISCO TOLEDO DE SOUSA

Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR – VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO QUANTUM INDICADO NA INICIAL A TÍTULO DE PRETENSÃO REPARATÓRIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, em impugnação ao valor da causa nos autos de ação indenizatória por danos morais, alterou o valor da causa de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para R$5.000,00 (cinco mil reais) ao argumento de que "o valor da ação está calcado na pretensão indenizatória por dano moral, circunstância que exige a demonstração da ilicitude, nexo de causalidade e extensão dos prejuízos. (...) Por derradeiro, cumpre vincar que no caso de procedência da ação, com conseqüente fixação do dano moral, ensejará fixação de verba honorária compatível e não restrita ao valor conferido à causa neste momento" (fls. 09).

2. Sustenta o Agravante, em síntese, que (a) "o valor da causa na ação de dano moral deverá ser aquele que o autor espera receber de indenização, ao menos neste caso"; (b) "não se trata de valor excessivo, mas sim de expectativa de direito real com base em provas pré constituídas, não aventura jurídica".

3. Resposta apresentada pelo Agravado às fls. 43/49.

4. É, em resumo, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Agravo de Instrumento n.º 1294418-0

5. Pressupostos de admissibilidade do recurso – satisfeitos: Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), merece ser conhecido o recurso 2 .

6. A pretensão do Autor é receber o valor de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência de abandono afetivo de seu genitor.
7. De acordo com decisão do STJ "o valor da causa tem como norte o conteúdo econômico do pedido. Em sua aferição, não cabe exercer juízo sobre a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial" 3 .
8. Aliás, "a jurisprudências da Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranquila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor" 4 .
9. Também no AgRg no Ag 868747/PR de Relatoria do Min. Sidnei Beneti, restou decidido que "o valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa".
10. Eficácia vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores – stare decisis: Sustenta o eminente jurista Luiz Guilherme Marinoni, em sua mais recente obra (Precedentes Obrigatórios) que "imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isso, que este sistema não serve a ele, porém ao povo. Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isso, pouco deve importar, para o sistema, se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou de decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. (...) O juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional" 5 .
2 Classificação sugerida por Marinoni/Arenhart in Curso de Processo Civil, vol.2, 6 ed. São Pauo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp.507-513.
3 (STJ - AgRg no AREsp: 81932 MG 2011/0195310-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013)
4 (REsp 784.986/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 558)
5 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT. 2010. p.65.
Agravo de Instrumento n.º 1294418-0
11. Precedente do TJPR (01): AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE QUANTUM NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE.

> PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REPAROS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ/PR, AI 18721, 9ª CC, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, J. 15/10/2009) (TJPR - 8ª C.Cível -AI - 1082639-4 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 21.11.2013)
> 12. Precedente do TJPR (02): AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA INDENIZAÇÃO POR REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULAÇÃO DE PEDIDOS VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER À SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS ARTIGO 259, INCISO II DO CPC - PENSÃO MENSAL VALOR DE UMA PRESTAÇÃO ANUAL DANO MORAL VALOR SUGERIDO NA INICIAL DE 500 SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO PROVIDO. 1. "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles" . 2. "O valor da causa será integrado pelo quantum mencionado na petição inicial para a indenização por danos morais. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1016469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/12/2008) (TJPR - 8ª C.Cível - AI -811100-8 - Curitiba - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - - J. 03.11.2011)
> 13. Conclusão: Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de reformar a decisão e manter o valor da causa como indicado na petição inicial, qual seja: R$2.000.000,00 (dois milhões de reais).
> DISPOSITIVO
> 14. Acordam os integrantes da 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
> 15. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Lopes e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Albino Jacomel Guerios e a Exma. Sra. Dra. Juíza Substituta de Direito em 2º Grau Elizabeth de F. N. C. de Passos. Curitiba, 06 de agosto de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator (TJ-PR - AI: 12944180 PR 1294418-0 (Acórdão), Relator: Horácio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 06/08/2015, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1649 16/09/2015) (PARANÁ, 2015).

No julgado abordado o pai foi condenado ao pagamento de 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao querelante (filho) em decorrência do abandono afetivo. Tal julgado foi decidido por unânime, ou seja, os responsáveis pelo caso, na totalidade de julgadores, decidiram que o pai haveria de indenizar o filho pelo abandono afetivo.

Embora o genitor tenha pedido a diminuição do valor a ser pago não conquistou êxito. Condenado então ao pagamento acima descrito.

Diante do exposto é notório que é realmente possível a indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo parental. Uma vez que é perceptível, como já foi mostrado na primeira seção do trabalho, que o abandono pode gerar traumas para o resto da vida do abandonado configurando assim um possível ressarcimento pelo dano emocional causado, nesse caso o dano moral.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme descrito no início do pressente trabalho, o objetivo era explicar de forma clara e objetiva a respeito do abandono afetivo parental, como, quando e de qual maneira ele pode ser configurado.

De suma importância é a explicação da responsabilização por dano moral em decorrência do abandono afetivo parental. O ressarcimento por dano moral não vai restituir o amor que deixou de ser dado, mas o objetivo é o de responsabilizar o pai ou uma mãe que comete esse ato tão deplorável que é o abandono afetivo. Dessa forma os pais, de acordo com as leis vigentes, devem zelar e cuidar dos filhos, proporcionando todos os cuidados necessários a uma vida digna ao menor, exercendo sempre com responsabilidade o exercício do poder familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. 7 edição. Revistas dos Tribunais, São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, Volume 6, Direito de Família.* 14 edição. Editora Saraiva, São Paulo, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná, 10ª C. Cível, AI 1294418-0, J. 06.08.2015. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/233097975/agravo-de-instrumento-ai-12944180-pr-1294418-0-acordao/inteiro-teor-233097990?ref=juris-tabs>. Acesso em: 12 jun. 2019

TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil, Volume Único.* 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

NADER, Paulo. *Curso de direito Civil. Responsabilidade Civil.* 6 edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016.